



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.641-A, DE 2007

(Do Sr. Ricardo Barros)

Altera os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JILMAR TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); e
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei altera os artigos 2º, 3º e 5º da Lei n. 11.488, de 15 de julho de 2007, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica ou qualquer outra inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, abrangendo oleoduto, gasoduto, mineroduto, rodovias, ferrovias, hidrovias, trens urbanos, portos, energia, abrangendo a geração hidráulica, eólica, nuclear, solar, térmica por qualquer meio e a co-geração, bem como a sua transmissão e distribuição, saneamento básico, irrigação ou que tenha projeto aprovado para ampliação da sua capacidade produtiva visando atender projeto de implantação de obra de infra-estrutura acima referida.

.....” (NR)

“Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, sem similar nacional, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

.....
.....

§ 4º A suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda de bens ou serviços para pessoa jurídica habilitada ao REIDI não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora, no caso de esta ser tributada no regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições.

§ 5º Na impossibilidade de haver a compensação ou utilização integral dos créditos na forma autorizada no parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição ou poderá ser compensado com outras contribuições federais.

.....” (NR)

“Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contados da data de aprovação do projeto de infra-estrutura, podendo ser prorrogado pelo prazo de duração da obra.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme é do conhecimento geral, o incentivo fiscal proposto visa reduzir os custos finais de implantação das obras de infra-estrutura cujos projetos tenham sido aprovados nos termos da Lei, sem qualquer renúncia fiscal, uma vez que se trata

apenas de alterar o fluxo de caixa. Porém, necessário se faz que fique claro no texto legal quais os setores beneficiados com a desoneração.

Tome-se, por exemplo, o setor de energia elétrica, atividade essencial para o desenvolvimento do País, que sofreu, brutalmente, com as conseqüências do racionamento acontecido no passado e ainda sofre com a ameaça tornar a se repetir no futuro. As diversas formas de geração de energia, bem como a sua transmissão e distribuição, são vitais para o desenvolvimento do País. O mesmo acontece com o setor de transporte abrangendo, dentre outros, o de gás, petróleo e minério.

A redução do custo de implantação das referidas obras refletirá diretamente nas tarifas e preços a serem cobrados da população em geral, que deverá ser a grande beneficiada.

Com relação aos produtos importados (máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos), o benefício da suspensão só deve beneficiar aqueles que não tenham similar nacional. Nosso compromisso com o desenvolvimento do País deve assegurar a geração e a manutenção do emprego do trabalhador brasileiro. Conceder benefícios aos importados sem qualquer restrição é assegurar a geração e manutenção do emprego do trabalhador estrangeiro em detrimento do trabalhador brasileiro. O nosso Presidente assegurou na sua campanha que iria gerar milhares de empregos NO BRASIL, e não no exterior.

Não faz sentido a concessão de benefício fiscal, cujo aproveitamento não possa ser total.

Com efeito, sabemos todos que diversas empresas, por atuarem preponderantemente na área de exportação, não conseguirão compensar os créditos acumulados decorrentes da aquisição de matéria-prima e produtos a serem utilizados na produção de máquinas e equipamentos que serão fornecidos para implantação de projetos de obras de infra-estrutura de pessoa jurídica beneficiária do Reidi. Assim sendo, não conseguindo compensar a totalidade dos créditos, os mesmos serão automaticamente transformados em custos e transferidos para o preço das máquinas e equipamentos a serem fornecidos, frustrando o objetivo final do Governo que é a desoneração das obras de infra-estrutura.

A previsão de prorrogação do prazo para que o benefício seja usufruído se faz necessária, tendo em vista que algumas obras, com certeza, durarão mais de cinco anos na sua execução, como é o caso das obras do Rio Madeira.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2007.

Deputado RICARDO BARROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura-REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses

o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis ns. 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis ns. 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA - REIDI

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.

Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao Reidi.

§ 2º A adesão ao Reidi fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º (VETADO)

Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infra-estrutura fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

Parágrafo único. Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data de aprovação do projeto de infra-estrutura.

CAPÍTULO II

DO DESCONTO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS DE EDIFICAÇÕES

Art. 6º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso VII do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VII do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de

dezembro de 2002, ou do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme o caso, sobre o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do custo de aquisição ou de construção da edificação.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, no custo de aquisição ou construção da edificação não se inclui o valor:

I - de terrenos;

II - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

III - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições previstas no caput deste artigo em decorrência de imunidade, não incidência, suspensão ou alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 3º Para os efeitos do inciso I do § 2º deste artigo, o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial.

§ 4º Para os efeitos dos incisos II e III do § 2º deste artigo, os valores dos custos com mão-de-obra e com aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições deverão ser contabilizados em subcontas distintas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos decorrentes de gastos incorridos a partir de 1º de janeiro de 2007, efetuados na aquisição de edificações novas ou na construção de edificações.

§ 6º Observado o disposto no § 5º deste artigo, o direito ao desconto de crédito na forma do caput deste artigo aplicar-se-á a partir da data da conclusão da obra.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Senhor Deputado Ricardo Barros submete à apreciação da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 2641 de 2007, cuja ementa vai transcrita na epígrafe.

O presente projeto de lei pretende estabelecer a permissão que o Regime Especial para o incentivo e desenvolvimento da infra-estrutura – REIDI amplie o seu campo de aplicação, permitindo a participação de setores fundamentais para o desenvolvimento de infra-estrutura do país, tal como a construção de grandes gasodutos, que levam a segurança energética do setor.

No artigo 2º da lei 11.488 de 15 de julho de 2007, o nobre deputado amplia o aspecto de investimentos definindo para obras de infra-estrutura de oleoduto, mineroduto, rodovias, ferrovias, hidrovias, trens urbanos, além de definir os investimentos em energia, como a geração hidráulica, eólica, nuclear, solar, térmica por qualquer meio e a co-geração, bom como a sua transmissão e distribuição.

No artigo 3º, inclui “sem similar nacional”, quer dizer, todo os produtos importados (máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos), poderão obter o benefício da suspensão desde que não tenham similar nacional.

Inclui-se no mesmo artigo, no parágrafo 4o do artigo 3o, a suspensão da exigência para o PIS/PASEP e da CONFINS incidentes sobre a venda de bens ou serviços para pessoa jurídica habilitada ao REIDI e não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora, no caso de esta ser tributada no regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições, ou seja, autoriza a utilização dos créditos.

E no parágrafo 5o do mesmo artigo, acrescenta que os exportadores poderão compensar os créditos acumulados decorrentes da aquisição de matéria-prima e produtos a serem utilizados na produção de máquinas e equipamentos que serão fornecidos para implantação de projetos de obras de infra-estrutura de pessoa jurídica beneficiária do Reidi. Assim sendo, evita que os custos sejam transferidos para o preço das máquinas e equipamentos.

E por último, inclui no artigo 5 o, a prorrogação do prazo do benefício de que tratam os artigos 3 o e 4 o da lei, realizadas no período de 5 anos, dobrando o período do benefício da lei.

II – DO VOTO DO RELATOR

Consideramos oportuna a proposta, face à extrema necessidade de se descrever detalhadamente em lei os setores de desenvolvimento de infra-estrutura/REIDI, permitindo que todos os investimentos que são estratégicos como o gasodutos e a geração de energia em todos os níveis, que levam segurança energética para o país, sejam beneficiados pelo regime especial de incentivos ao Desenvolvimento da Infra-estrutura.

A alteração proposta traz uma ampliação do setores que poderão ser contemplados pela desoneração tributária, eliminando em parte, a interpretação restritiva contida na regulamentação da lei.

As disposições do Decreto 6177/2007 que regulamentou o REIDI, não inclui entre os projetos de transporte e energia, gasodutos e gás natural, o que impede a utilização do regime pelo diversos projetos de gasodutos já contidos na PAC, dificultando assim atingir os objetivos pretendidos por programa, qual seja, o crescimento dos investimento em infra-estrutura no Brasil.

Quanto à determinação de que o vendedor poderá creditar-se dos valores de PIS/Confins nas vendas para beneficiários do REIDI, implica em assegura a desoneração da cadeia produtiva. Não obstante já existir esta possibilidade em outras leis, entendemos que devemos apoiar a inserção no corpo da própria Lei 11.488/2007, primando pela segurança jurídica.

Pelas mesmas razões do parágrafo acima, julgamos importante a explicitação na Lei 11.488/07 do dispositivo que permita a compensação dos créditos tributários ou até mesmo sua restituição, quando não aproveitados. Esta medida evita que créditos não compensáveis sejam transformados em custos e transferidos para o preço dos bens a serem fornecidos, frustando o objetivo final da criação do regime, que é a desoneração dos obras de infra-estrutura.

Finalmente, uma alteração importante refere-se ao prazo de fruição do benefício, com a possibilidade de prorrogação considerando o prazo de duração da obra, ao invés do prazo fixado de cinco anos a partir da aprovação do projeto. A previsão de prorrogação do prazo é necessária, quando analisamos que algumas obras, têm cronograma de execução que contempla prazo superior ao disposto na legislação atual.

Apresento ao PL 2641/2007 a **Emenda** que visa permitir que o benefício do REIDI alcance todos os setores relacionados com os projetos que foram inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC divulgados pelo Governo Federal em janeiro de 2007, cujo documento encontra-se disponível no sítio do Planalto.

Nosso voto, no mérito é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2641 de 2007, na forma da emenda em anexo.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2008.

Deputado **JILMAR TATTO**
RELATOR

EMENDA

Artigo 1º – O artigo 2º da Lei 11.488 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica ou qualquer outra inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura logística, energética e social urbana, nos setores de transportes, abrangendo oleoduto, gasoduto, mineroduto, rodovias, ferrovias, hidrovias, trens urbanos, portos, petróleo e gás natural, compreendendo exploração, desenvolvimento e produção, combustíveis renováveis, refino, petroquímica energia elétrica, abrangendo a geração hidráulica, eólica, nuclear, solar, térmica por qualquer meio e a co-geração, bem como a sua transmissão e distribuição, saneamento básico, irrigação ou que tenha projeto aprovado para ampliação da sua capacidade produtiva visando atender projeto de implantação de obra de infra-estrutura acima referida.”

Deputado **JILMAR TATTO**
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.641/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jilmar Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia, Renato Molling e José Guimarães - Vice-Presidentes, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Lúcio Vale, Miguel Corrêa, Miguel Martini, Nelson Goetten, Osório Adriano, Guilherme Campos, Vanderlei Macris e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado JILMAR TATTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
